



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021574-59.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SCHILD LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - EPP(NA PESSOA REPRES. LEGAL SILENE APARECIDA MEINRICH SCHILD, é apelado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11678

APELAÇÃO Nº 1021574-59.2022.8.26.0562 – Santos

APELANTE: Schild Logística Nacional e Internacional Ltda – Epp

APELADO: Msc Mediterranean Shipping Company S/A

JUÍZA: Sheyla Romano Dos Santos Moura

APELAÇÃO – Transporte marítimo – Free time expirado – Cobrança de taxa de sobreestadia (demurrage), oriunda da devolução tardia de contêineres – Sentença de procedência – Insurgência da ré-apelante – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não havendo de se cogitar em conceitos como abusividade e hipossuficiência, prevalecendo a regra civil de que o contrato faz lei entre as partes (“pacta sunt servanda”) – Precedentes – Cobrança de demurrage que é possível considerando os usos e costumes do comércio internacional, servindo ao propósito de indenizar a contratada pela retenção dos seus contêineres e impossibilidade de uso – Bill of Lading que menciona a existência de tarifas e condições, em caso de ocorrência de demurrage, além de expressa previsão em contrato – Apelada que comprovou o descumprimento contratual, mediante documentos que atestam a devolução com atraso – Conversão da dívida contraída em moeda estrangeira que deve considerar a data do efetivo pagamento – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença mantida – Honorários recursais arbitrados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a **sentença proferida às fls. 290/296**, cujo relatório é adotado, que julgou **procedente** ação movida por Msc Mediterranean Shipping Company S/A, em face de Schild Logística Nacional e Internacional Ltda – Epp, fundada na cobrança de taxa de sobreestadia (demurrage), decorrente da devolução tardia de contêineres utilizados em transporte marítimo. Em razão da sucumbência da demandada, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Recorre a requerida (fls. 299/306), ora apelante, alegando a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, sustenta a nulidade absoluta da cláusula que estipula a cobrança de sobreestadia, nos termos do art. 51, XV, do CDC, por não ter sido redigida com caracteres ostensivos, tampouco com destaque, conforme determina o art. 54, § 3º e § 4º, além do valor cobrado se mostrar abusivo, quando comparado ao valor do próprio contêiner. No mais, argumenta que a cobrança corresponde à prática

de transferir exclusivamente ao consumidor o risco da atividade do transporte marítimo, vedada pelo art. 51, IV, do diploma consumerista. Por fim, insurge-se em face da determinação de conversão da dívida em moeda estrangeira para a moeda nacional na data do pagamento, devendo ser considerada a data de devolução dos contêineres, com o fim de evitar a influência da oscilação cambial.

Recurso tempestivo e preparado. Contrariedade às fls. 314/336.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, cumpre asseverar que não se aplica ao caso em tela as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, pois a apelante não pode ser considerada destinatária final, tendo em vista que os serviços de transporte marítimo foram por ela contratados no desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Apesar de o conceito de consumidor contido no Código acima citado incluir a pessoa jurídica, esta somente pode ser assim considerada se estiver na condição de destinatária final do produto ou serviço que adquire, circunstância que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, são diversos os julgados proferidos por este E. Tribunal:

"COBRANÇA - CONTRATO - TRANSPORTE MARÍTIMO - **"Demurrage" - Taxa de sobreestadia, em razão de atraso na devolução de "container". Inexistência de relação de consumo.** Natureza jurídica de indenização e não de cláusula penal. Possibilidade do pagamento em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda corrente nacional, ao câmbio comercial vigente no dia do efetivo pagamento. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Forma de conversão fixada pela r. sentença como sendo a cotação do dólar oficial quando do ajuizamento da ação mantida para se evitar a "reformatio in pejus". RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1022371-98.2023.8.26.0562; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)**)

"APELAÇÃO - Ação PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - **Demurrage (sobre-estadia)** - Transporte marítimo - Improcedência - Insurgência da empresa autora - Nulidade da sentença - Julgamento citra petita - Inocorrência - Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes - Preliminar afastada - **Relação de consumo inexistente**

entre as partes - Inaplicabilidade do CDC - Demurrage - Natureza indenizatória que surge em decorrência de prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido de free time - Devolução das unidades de carga condicionada ao prévio pagamento da sobre-estadia - Abusividade configurada - Conduta que viola o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422, do Código Civil e afronta o dever de mitigar o prejuízo (duty to mitigate the loss) - Comportamento que obsta o cumprimento da obrigação pela devedora - Ilícitude - Cobrança do inadimplemento que deve se dar pelas vias próprias - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Instrumento contratual celebrado entre as partes que torna estranho à lide o armador proprietário - Condições e procedimentos de uso e devolução dos contêineres determinadas pela própria apelada (agente de carga) - Afastamento da alegação de responsabilidade exclusiva do armador pelo condicionamento abusivo da devolução dos contêineres à prévia quitação da demurrage - Cobrança da sobre-estadia que incide apenas até a data da primeira tentativa de entrega das unidades de armazenamento - Princípio da causalidade - Ré que deverá responder integralmente pelas custas e outras despesas processuais, bem como pela verba honorária - Sentença de improcedência reformada para procedência - RECURSO PROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1045203-27.2021.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)**)

"COBRANÇA. **SOBRE-ESTADIA DE CONTAINER "DEMURRAGE"**. Contratação e devolução tardia comprovados. **Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**. Conceito de consumidor definido pela teoria finalista. Natureza jurídica da sobre-estadia. Indenização contratual, para recompensar o proprietário do cofre pelo atraso em sua devolução e não cláusula penal. **Observância do "pacta sunt servanda"**. Contrato celebrado em moeda estrangeira. Admissibilidade, desde que o pagamento se efetive pela conversão na moeda nacional na data do pagamento. Ação de cobrança procedente. Sucumbência carreada à ré. Sentença reformada. Apelação provida." (TJSP; **Apelação Cível 1001525-07.2016.8.26.0562; Relator (a): JAIRO BRAZIL;**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

Assim, considerando a ausência de relação de consumo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, toda a argumentação apresentada pela apelante com base nos dispositivos do diploma consumerista resta afastada, não havendo que se falar em conceitos como abusividade e hipossuficiência, prevalecendo a regra civil de que o contrato faz lei entre as partes ("pacta sunt servanda").

Com efeito, a ação envolve a cobrança de quantia relativa à sobreestadia de contêiner, sob o argumento de que a apelante excedeu o prazo de sua devolução.

Cumpre lembrar que o contêiner é um equipamento utilizado para o transporte de mercadorias, devendo aquele que utiliza o serviço respeitar as condições do *free time*, período que o contratante possui para utilizar os contêineres e realizar a descarga dos produtos de forma livre.

Por outro lado, caso ultrapassado o período livre, os usos e costumes no comércio internacional permitem a possibilidade de cobrança de *demurrage*, quantia que serve para indenizar a contratada pela retenção dos seus contêineres e impossibilidade de uso.

Ademais, os documentos intitulados *Bill of Lading* (fls. 80/81), que atestam as características da carga a ser transportada, mencionam, expressamente, a existência de tarifas e condições, em caso de ocorrência de *demurrage*, sendo que cumpria à contratante se certificar de que estava de acordo com tais valores antes de proceder ao efetivo transporte.

Outrossim, o contrato de fls. 84/92 é claro quanto à possibilidade de cobrança da quantia e as tarifas praticadas, tendo a requerida aderido a tais termos livremente.

No mais, relembre-se que o descumprimento contratual, consistente na devolução com atraso, fora devidamente comprovado pela autora, mediante a documentação de fls. 97/98.

Nessa toada, era mesmo de rigor a procedência da demanda, sendo plenamente exigível o valor cobrado a título de sobreestadia, devendo-se abater a quantia adiantada pela apelante a título de caução.

No que diz respeito ao momento de conversão da dívida contraída em moeda estrangeira para a moeda nacional, é pacífico o entendimento de que o procedimento deve ocorrer na data do efetivo pagamento, não na data de devolução dos contêineres, como pretende a apelante.

É este o entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DE 2015. TRANSPORTE MARÍTIMO. "DEMURRAGE". SOBREESTADIA DE CONTÊINER. **PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.672.818/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

"APELAÇÃO CÍVEL – TRANSPORTE MARÍTIMO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – **COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DÉMURRAGE)** – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E PELO E. TJSP EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – COBRANÇA DE DÉMURRAGE EXIGÍVEL CONFORME OS USOS E COSTUMES DO COMÉRCIO INTERNACIONAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA COMERCIAL – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL – VALORES DEVIDOS, PORÉM COM A COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS PELA ARMADORA – CONVERSÃO DOS VALORES EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS** – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Apelação Cível 0030225-83.2011.8.26.0562**; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – Direito privado – Transporte marítimo – **Sobre-estadia de contêiner** – ação de cobrança – sentença de improcedência – Inconformismo da autora. Discussão acerca da exigibilidade da indenização devida a título de sobre-estadia de contêiner (**démurrage**). Obrigação da empresa consignatária do contêiner que se qualifica como um costume internacional, prescindindo, inclusive, de pactuação expressa, que decorre do prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo estabelecido no contrato para devolução do equipamento utilizado para acomodação da carga.

Caso dos autos em que o contêiner foi devolvido 5 (cinco) dias depois do decurso do prazo acordado (free time). Exigibilidade da demurrage evidenciada, a qual dispensa prova da culpa pelo atraso. Valor cobrado, ademais, que consta de documento registrado à época em que realizada a descarga da mercadoria. Abusividade na cobrança não comprovada. **Conversão da dívida contraída em moeda estrangeira a ser realizada na data do efetivo pagamento** – Precedentes do STJ. Dispositivo: Recurso provido para julgar procedente o pedido formulado na inicial, com inversão do ônus sucumbencial." (TJSP; **Apelação Cível 1000903-44.2024.8.26.0562; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)**

“*Ação de obrigação de fazer - Transporte marítimo - Negativa da ré em receber o contêiner vazio, condicionando a devolução ao pagamento antecipado das despesas de sobre estadia (**demurrage**) - Sentença julgando procedente a ação principal e improcedente a reconvenção. Obrigação de fazer – Devolução de contêiner vazio condicionado ao prévio pagamento de despesas de sobre estadia (demurrage) - Descabimento – Injusta recusa da requerida no recebimento do contêiner vazio resultando perpetuação da mora e agravamento de seus próprios prejuízos, afrontando os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e do "due to mitigate loss" - Cobrança de demurrage deve ser perseguida pelas vias adequadas, assegurando a legislação mecanismos próprios e regulares para reconhecimento e satisfação do direito de receber valores devidos pelo atraso na entrega do contêiner - Prática abusiva evidenciada – Recurso negado. Reconvenção - Demurrage – Possibilidade de cobrança – Não exibição de termo de responsabilidade de devolução do contêiner não impede a cobrança, por ser prática reconhecida pelo direito marítimo, bastando a apresentação do conhecimento de embarque – Prova produzida denotando a autora reconvinde permaneceu na posse do contêiner da ré reconvinte por prazo superior ao período de freetime contratado – Obrigação da autora reconvinde pagar a demurrage relativa a 11 diárias, de 22/5/2020 a 1/6/2020 (data da primeira tentativa de devolução do contêiner), no valor total

de U\$1.595,00 – **Conversão da dívida contraída em moeda estrangeira que deve considerar a data do efetivo pagamento – Precedentes do STJ e do TJSP – Reconvenção julgada em parte procedente – Recurso provido em parte. Recurso provido em parte.*" (TJSP; **Apelação Cível 1014012-67.2020.8.26.0562; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022)****

“COBRANÇA - CONTRATO – TRANSPORTE MARÍTIMO – “Demurrage” – **Taxa de sobreestadia, em razão de atraso na devolução de "container".** Inexistência de relação de consumo. Natureza jurídica de indenização e não de cláusula penal. **Possibilidade do pagamento em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda corrente nacional, ao câmbio comercial vigente no dia do efetivo pagamento. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ.** Forma de conversão fixada pela r. sentença como sendo a cotação do dólar oficial quando do ajuizamento da ação mantida para se evitar a “reformatio in pejus”. **RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1022371-98.2023.8.26.0562; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)****

Ante o exposto, nada há que se alterar na sentença de origem, que se mantém na sua íntegra.

Derradeiramente, diante do improvimento da irresignação, de rigor a imposição dos honorários recursais, majorando-se a verba arbitrada em desfavor da ré, ora apelante, para 15% do valor da condenação, nos termos do **art. 85, § 11, do CPC.**

Anota-se, ainda, que é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator